

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 24/2022:

Altera os artigos 18, 54 e 132 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico relativo à eleição dos Membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico e revoga o artigo 222 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

Lei n.º 25/2022:

Lei de Criação de Autarquias.

Lei n.º 26/2022:

Lei de Educação Profissional e revoga as Leis n.º 23/2014, de 23 de Setembro e n.º 6/2016, de 16 de Junho.

Lei n.º 27/2022:

Estabelece o regime jurídico de contas bancárias disponibilizadas pelas instituições de crédito.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual do quadro jurídico relativo à eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico, nos termos do número 4, do artigo 135, conjugado com a alínea *d*), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Alteração)

São alterados os artigos 18, 54 e 132 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico relativo à eleição dos Membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

- 1. A legitimidade para efeitos de apresentação de candidaturas aos órgãos autárquicos compete ao partido político, coligação de partidos políticos ou ao grupo de cidadãos eleitores proponentes, legalmente constituídos, através de listas plurinominais.
- 2. A apresentação da lista de candidatos para os órgãos autárquicos é feita pelo mandatário ou por quem o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes delegar, para o efeito, perante a Comissão Nacional de Eleições, até 60 dias antes da data fixada para as eleições.
 - 3. [...].

Artigo 54

(Assembleia de voto)

- 1. [...]
- 2. A réplica do caderno de recenseamento eleitoral tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada da mesa da assembleia de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.
 - 3. [...].
- 4. Até 30 dias antes da data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições distribui ao mandatário de candidatura, divulga nos órgãos de comunicação social e afixa em lugares de fácil acesso público o mapa definitivo dos locais de funcionamento das assembleias de voto, com indicação do código da assembleia de voto, da respectiva mesa, o número de eleitores por cada caderno de recenseamento eleitoral e respectivo código.

2730 — (2) I SÉRIE — NÚMERO 251

5. Até 30 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições entrega aos concorrentes às eleições os cadernos do recenseamento eleitoral em formato electrónico.

Artigo 132

(Número de membros a eleger por cada autarquia local)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social, divulgar o número de membros efectivos e suplentes por cada autarquia local, antes da inscrição dos proponentes.

2. [...]".

Artigo 2

(Revogação)

É revogado o artigo 222 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro.

Artigo 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 25/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de criar novas autarquias locais em algumas circunscrições territoriais, no âmbito do gradualismo preconizado para o processo de descentralização na República de Moçambique e verificando-se existirem condições objectivas para o efeito, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, conjugado com o artigo 288, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Criação)

São criadas as seguintes Autarquias Locais:

- 1. Província de Maputo:
 - Vila de Marracuene;
 - Vila da Matola-Rio.
- 2. Província de Gaza:
 - Vila de Massingir.
- 3. Província de Inhambane:
 - Vila de Homoíne.
- 4. Província de Sofala:
 - Vila de Caia.
- 5. Província de Manica:
 - Vila de Guro.
- 6. Província da Zambézia:
 - Vila de Morrumbala.

- 7. Província de Tete:
 - · Vila de Chitima.
- 8. Província de Nampula:
 - · Vila de Mossuril.
- 9. Província de Cabo Delgado:
 - Vila de Balama;
 - · Vila do Ibo.

10 Província de Niassa:

· Vila de Insaca.

Artigo 2

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI

Lei n.º 26/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei da Educação Profissional, aprovada pela Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, com vista a adequar à Lei do Sistema Nacional de Educação e demais legislação aplicável, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico de organização e funcionamento da Educação Profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas Instituições do Ensino Técnico-Profissional e da Formação Profissional.

Artigo 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições públicas, cooperativas, comunitárias e privadas que desenvolvem o Ensino Técnico-Profissional e a Formação Profissional, na República de Moçambique.

Artigo 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que desta é parte integrante.